COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 1.309 — de 2 de Janeiro de 1854.

Autorisa o credito supplementar da quantia de cento e dez contos quatrocentos oitenta e dous mil seiscentos quarenta e hum réis, para as verbas — Hospitaes, e Despezas Extraordinarias e Eventuaes — do corrente exercicio.

Sendo insufficientes as sommas votadas para o Ministerio da Marinha nas verbas — Hospitaes e Despezas Extraordinarias e Eventuaes — do corrente exercicio; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar da quantia de cento e dez contos quatrocentos oitenta e dous mil seiscentos quarenta e hum réis, para pagamento das despezas, que accrescêrão naquellas verbas, e importão na primeira em oito contos setecentos oitenta e sete mil e cem réis, e na segunda em cento e hum contos seiscentos noventa e cinco mil quinhentos quarenta e hum réis; devendo deste augmento de despeza dar-se, em tempo opportuno, conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente approvado. José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.310 — de 2 de Janeiro de 1854.

Declara que o Artigo quarto da Lei de 10 de Junho de 1835, que manda executar sem recurso as Sentenças condemnatorias contra escravos, comprehende todos os crimes commettidos pelos mesmos escravos em que caiba a pena de morte.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado, Declarar que a Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum (salvo o do Poder Moderador) no caso de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Artigo primeiro, mas tambem pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determina o Artigo quarto, cuja disposição he generica, e comprehende, não só os crimes de que trata o Artigo primeiro, mas tambem os do Artigo segundo della. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 1.311 — de 5 de Janeiro de 1854.

Fixa os ordenados dos Secretarios de algumas Provincias do Imperio.

Na conformidade do § 1.º do Art. 11 da Lei N.º 719 de 28 de Setembro de 1853: Hei por bem Fixar os ordenados dos Secretarios das Provincias abaixo declaradas, pela maneira seguinte:

Bahia	2.000$	por hum anno.
S. Pedro	2.000$	»
Mato Grosso	2.000$	»
Pará	1.750$	»
Maranhão	1.750$	»
Piauhy	1.500$	»
Ceará	1.500$	»
Parahiba	1.500$	»
Alagoas	1.500$	»
Paraná	1.500$	»
Goyaz	1.500$	»
Rio Grande do Norte	1.250$	»
Espirito Santo	1.250$	»

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oiocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 1.312 — de 7 de Janeiro de 1854.

Concede a José Carneiro de Mendonça Franco e Francisco de Paula Carneiro de Mendonça Franco autorisação para por meio de huma Companhia explorarem as minas de ouro que forem encontradas na Comarca da Palma, da Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que Me requererão José Carneiro de Mendonça Franco e Francisco de Paula Carneiro de Mendonça Franco; e Tendo por Minha immediata Resolução de dez de Dezembro ultimo Me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de nove do referido mez: Hei por bem Conceder-lhes autorisação para, por meio de huma Companhia de nacionaes e estrangeiros, que projectão organisar, explorar as minas de ouro que forem encontradas na Comarca da Palma da Provincia de Goyaz, em huma área de vinte legoas, cujo centro seja a Aldêa do Duro, sob as condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto N.º 1.312 desta data.

1.ª A empreza durará por espaço de trinta annos, contados do tempo em que começarem os primeiros trabalhos na área de que trata o Decreto N.º 1.312 desta data.

2.ª Á proporção que a Companhia for fazendo a exploração, achando ouro requererá a concessão das datas mineraes que julgar convenientes até o numero de cento e cincoenta, as quaes lhe serão dadas, medidas e demarcadas na fórma das Leis; e pagará o imposto de dous mil réis ora estabelecido por cada huma das datas do referido mineral.

3.ª Ninguem poderá aproveitar-se dos trabalhos da Companhia, nem de qualquer modo perturba-los para minerar no espaço das datas que lhe forem legalmente concedidas.

4.ª O ouro que se extrahir se apresentará á Thesouraria Geral da Provincia para a verificação do seu peso, o qual será declarado em cautelas ou guias expedidas pela dita Thesouraria, huma das quaes será entregue ao Agente da Companhia, e a outra remettida ao Thesouro Publico.

5.ª Cada remessa que o dito Agente fizer á caixa da Companhia nesta Côrte será acompanhada por huma escolta de Soldados daquella Provincia para segurança da parte pertencente á Fazenda Nacional, como se praticava antigamente com o direito dos quintos, obrigada porêm a Companhia ás despezas de etapes, forragem, e ferragem das cavalgaduras, e as de montada da escolta, tanto durante a vinda como a volta, e mais quinze dias de estada na Côrte.

6.ª Feita á Companhia a entrega do ouro assim conduzido, será ella obrigada a apresenta-lo no primeiro dia util na Casa da Moeda da Côrte para ser conferenciado o seu peso, e deduzir-se ahi em especie, da totalidade do ouro, o imposto devido á Fazenda Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.° 1.313 — de 19 de Janeiro de 1854.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa da Tapera da Provincia da Bahia.

Hei por bem Marcar ao Carcereiro da Cadêa da Villa da Tapera da Provincia da Bahia o vencimento annual de sessenta mil réis, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.° 1.314 — de 21 de Janeiro de 1854.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 50.000$000, *para occorrer ás despezas no exercicio de* 1853 — 1854, *com a Policia e segurança publica.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quinto do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor, para as despezas com a Policia e segurança publica, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, alêm da quantia votada, mais a de cincoenta contos de réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 1.315 — de 30 de Janeiro de 1854.

Concede a Francisco Maulcker privilegio exclusivo por dez annos para fabricar em todo o Imperio carros de qualquer especie com o systema de molas de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereo Francisco Maulcker, e de accordo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 15 de Dezembro ultimo, com o qual Me conformei por Minha immediata Resolução de 17 do mesmo mez: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar em todo o Imperio carros de qualquer especie com o systema de molas de sua invenção, e de que offerece os respectivos desenho e descripção, que ficão archivados no Archivo Publico do Imperio. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.316 — de 30 de Janeiro de 1854.

Abre hum credito supplementar de 200.000$000 *para as despezas de Recrutamento e Engajamento no corrente anno.*

Sendo insufficiente a quantia votada na rubrica dezaseis (Recrutamento e Engajamento) do Artigo sexto da Lei numero seiscentos oitenta e oito de onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, Hei por bem, Tendo ouvindo o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar de duzentos contos de réis para as despezas da dita rubrica, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.º 1.317 — de 30 de Janeiro de 1854.

Abre hum credito supplementar de 100.000$000 *para as despezas da Fabrica da Polvora no corrente exercicio.*

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, nos termos do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar de cem contos de réis para occorrer ao excesso da despeza, que se dá na rubrica dezasete (Fabrica da Polvora) do Artigo sexto da Lei numero seiscentos sessenta e oito de onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, que fixou a receita e des-

peza para o corrente exercicio, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 1.318 — de 30 de Janeiro de 1854.

Manda executar a Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Em virtude das autorisações concedidas pela Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, Hei por bem que, para execução da mesma Lei, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento para execução da Lei N.° 601 de 18 *de Setembro de* 1850, *a que se refere o Decreto desta data.*

CAPITULO I.

Da Repartição Geral das Terras Publicas.

Art. 1.° A Repartição Geral das Terras Publicas, creada pela Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, fica subordinada ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e constará de hum Director Geral das Terras Publicas, Chefe da Repartição, e de hum Fiscal.

A Secretaria se comporá de hum Official Maior, dois Officiaes, quatro Amanuenses, hum Porteiro, e hum Continuo.

Hum Official e hum Amanuense serão habeis em desenho topographico, podendo ser tirados dentre os Officiaes do Corpo de Engenheiros, ou do Estado Maior de 1.ª Classe.

Art. 2.° Todos estes Empregados serão nomeados por Decreto Imperial, excepto os Amanuenses, Porteiro, e Continuo, que o serão por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e terão os vencimentos seguintes:

Director Geral, quatro contos de réis..... 4.000$000
Fiscal, dois contos e quatrocentos mil réis... 2.400$000
Official Maior, tres contos e duzentos mil réis. 3.200$000
Officiaes (cada hum), dois contos e quatrocentos mil réis..... 2.400$000
Amanuenses (cada hum), hum conto e duzentos mil réis..... 1.200$000
Porteiro, hum conto de réis..... 1.000$000
Continuo, seiscentos mil réis..... 600$000

Art. 3.° Compete á Repartição Geral das Terras Publicas:

§ 1.° Dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e prover sobre a sua conservação.

§ 2.° Organisar hum Regulamento especial para as medições, no qual indique o modo pratico de proceder á ellas, e quaes as informações, que devem conter os memoriaes, de que trata o Art. 16 deste Regulamento.

§ 3.° Propor ao Governo as terras devolutas, que deverem ser reservadas: 1.° para a colonisação dos indigenas: 2.° para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos Publicos.

§ 4.° Fornecer ao Ministro da Marinha todas as informações, que tiver ácerca das terras devolutas, que em razão de sua situação, e abundancia de madeiras proprias para a construcção naval, convenha reservar para o dito fim.

§ 5.° Propor a porção de terras medidas, que annualmente deverem ser vendidas.

§ 6.° Fiscalisar a distribuição das terras devolutas, e a regularidade das operações da venda.

§ 7.° Promover a colonisação nacional, e estrangeira.

§ 8.° Promover o registro das terras possuidas.

§ 9.° Propor ao Governo a formula, que devem ter os titulos de revalidação, e de legitimação de terras.

§ 10. Organisar, e submetter á approvação do Governo o Regulamento, que deve reger a sua Secretaria, e as de seus Delegados nas Provincias.

§ 11. Propor finalmente todas as medidas, que a experiencia for demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas attribuições, e melhor execução da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e deste Regulamento.

Art. 4.° Todas as ordens da Repartição Geral das Terras Publicas relativas á medição, divisão, e descripção das terras devolutas nas Provincias; á sua conservação, venda, e distribuição; á colonisação nacional e estrangeira, serão assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e dirigidas aos Presidentes das Provincias. As informações porêm, que forem necessarias para o regular andamento do serviço á cargo da mesma Repartição, poderão ser exigidas pelo Director Geral de seus Delegados, ou requisitadas das Autoridades, incumbidas por este Regulamento do registro das terras possuidas, da medição, divisão, conservação, fiscalisação, e venda das terras devolutas, e da legitimação, ou revalidação das que estão sujeitas á estas formalidades.

Art. 5.° Compete ao Fiscal:

§ 1.° Dar parecer por escripto sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos direitos, e interesses do Estado, e tiver de intervir a Repartição Geral das Terras Publicas, em virtude deste Regulamento, ou por ordem do Governo.

§ 2.° Informar sobre os recursos interpostos das decisões dos Presidentes das Provincias para o Governo Imperial.

§ 3.° Participar ao Director Geral as faltas commettidas por quaesquer Autoridades, ou Empregados, que por este Regulamento teem de exercer funcções concernentes ao registro das terras possuidas, á conservação, venda, medição, demarcação, e fiscalisação das terras devolutas, ou que estão sujeitas á revalidação, e legitimação pelos Arts. 4.° e 5.° da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 4.° Dar ao Director Geral todos os esclarecimentos, e informações, que forem exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 6.° Haverá nas Provincias huma Repartição Especial das Terras Publicas nellas existentes. Esta Repartição será subordinada aos Presidentes das Provincias, e dirigida por hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas; terá hum Fiscal, que será o mesmo da Thesouraria; os Officiaes e Amanuenses, que forem necessarios, segundo a affluencia do trabalho, e hum Porteiro servindo de Archivista.

O Delegado, e os Officiaes serão nomeados por Decreto Imperial; os Amanuenses, e o Porteiro por Portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. Estes Empregados perceberão os vencimentos, que forem marcados por Decreto, segundo a importancia dos respectivos trabalhos.

Art. 7.° O Fiscal da Repartição Especial das Terras Publicas deve:

§ 1.° Dar parecer por escripto sobre todas as questões

continua